

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DO ESTATUTO DA MULHER, PL Nº 1.399, DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto da Mulher e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se ao PL 1.399/03 a seguinte redação:

Dispõe sobre direitos e garantias da mulher hipossuficiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a regular direitos e assegurar proteção à mulher em condições de hipossuficiencia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se hipossuficiente, a mulher que, comprovadamente, seja incapaz de manter seu próprio sustento ou de seus filhos, por estar desempregada, por ser portadora de doença grave, vítima de violência doméstica ou determinante de necessidades especiais.

Art. 3º É dever da família, do Estado e da sociedade em geral, garantir atendimento prioritário à mulher, nos termos desta lei, a fim de assegurar efetiva participação na comunidade, permitir o exercício pleno da cidadania e usufruir os direitos sociais assegurados pela Constituição.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende precedência no atendimento:

I – da formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres;

II – da distribuição de casas populares, terras públicas e vagas de trabalho em instituições públicas e privadas;

III – das casas de saúde e em outras instituições públicas e privadas, à mulher grávida e/ou com criança pequena até seis anos;

IV – da destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas à profissionalização, qualificação e proteção à mulher;

V – da criação de centros de moradia provisória nos Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados ao amparo e assistência da mulher, por um período de transição de seis meses, podendo ser prorrogado com vistas a sua inserção no mercado de trabalho.

VI – da destinação de um por cento das vagas em concursos públicos para atendimento à mulher, nos termos desta lei.

Art. 4º Fica instituído em todas as Delegacias de Mulher, nos Estados e no Distrito Federal, Serviço multidisciplinar de Assistência à Mulher, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Mulher, integrar-se-ão às atividades e ações desenvolvidas pelo serviço multidisciplinar de assistência à mulher.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E A SAÚDE

Art. 5º É dever do Estado garantir a saúde da mulher mediante políticas sociais e econômicas, através do órgão competente, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, conforme preceituam os artigos 196 e 197, parágrafo único, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde deverá proporcionar periodicamente para o combate à mortalidade da mulher, os seguintes procedimentos:

- I – exames preventivos do câncer de mama e do colo do útero;
- II – exames preventivos ginecológicos e ecografias;
- III – acompanhamentos de pré-natal e perinatal;
- IV – exames preventivos da hipertensão, AIDS e outras doenças graves;
- V – programas de saúde bucal;
- VI – orientação, medicamentos e dispositivos contraceptivos voltados ao planejamento familiar;
- VII – programas de combate à depressão.

Art. 6º Os hospitais, casas de saúde e clínicas que internam pacientes gestantes ou com outros quadros clínicos, pelo Sistema Único de Saúde, são obrigadas a permitir a presença de acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva.

Parágrafo Único. O acompanhante arcará com suas despesas de alimentação.

Art. 7º A parturiente, nos termos desta lei, terá direito a concessão do salário maternidade durante cento e vinte dias.

Art. 8º. Os meios de comunicação, escolas, igrejas e centros comunitários promoverão ações com a finalidade de prestar informações e orientações básicas à saúde da mulher, sobre medidas contra a violência doméstica, abuso sexual e planejamento familiar, além de outras que visem a promoção da auto-estima.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 9º. Será assegurado à mulher o exercício de atividade profissional, sem que seja submetida a trabalhos degradantes ou a jornadas de trabalho dobradas ou a qualquer tipo de discriminação, quer seja:

- I – de salários desiguais;
- II – de promoção no trabalho;
- III – impedimento de desenvolver atividades, consideradas essencialmente masculinas;
- IV – outros casos similares.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 10. Será garantido pelo poder público à mulher, nos termos desta lei, o direito à moradia digna para promover a convivência familiar.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 11. O poder público promoverá cursos profissionalizantes para qualificar e integrar as mulheres que deixaram de estudar e/ou se afastaram do mercado de trabalho.

Art. 12. O poder público garantirá assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

Art. 13. O poder público, em parcerias com empresas e instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social, de cultura esporte e lazer, de modo a assegurar bem-estar social à mulher.

Parágrafo Único. Os Estados, Municípios e Distrito Federal regulamentarão os respectivos programas educativos.

CAPÍTULO V

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 14. Será assegurado às mulheres aposentadas e pensionistas, nos termos desta lei, a garantia de seus proventos com a manutenção de seus reajustes.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. Às mulheres, nos termos desta lei, será garantido um benefício mensal de um salário mínimo, por um período de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período com vistas a inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 16. De acordo com o art. 5º desta Lei, os casos atendidos pelo Serviço Multidisciplinar de Assistência à Mulher serão encaminhados ao Ministério Público e à Defensoria Pública para as providências necessárias.

Art. 17. A mulher deverá denunciar às autoridades competentes, os casos de:

- I – discriminação;
- II – violência;
- III – exploração;
- IV – crueldade; e
- V – abuso sexual.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os direitos garantidos nesta lei não excluem outros previstos em legislação específica.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor no prazo de seis meses a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconheço o grande serviço prestado pelo nobre parlamentar Deputado Renato Cozzolino ao apresentar um projeto de lei nº 1.399, de 2003, destinado a garantir

direitos e assegurar proteção à mulher que não possua condições de prover o próprio sustento e de seus filhos, quer por estar desempregada ou por estar doente, o que a afasta do mercado de trabalho.

Ao iniciar a discussão do projeto na Comissão Especial designada para esse fim, aproveito para propor algumas adequações em relação ao conteúdo e à boa técnica legislativa com o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do projeto.

Assim, considerando as várias alterações propostas tanto para sanar vícios de constitucionalidade como para adequar à boa técnica legislativa, resolvi propor uma emenda substitutiva global, por inteira necessidade de harmonizar os dispositivos alterados com aqueles que não careceram de modificações.

A meu ver, entendo que será necessário modificar a denominação dada ao PL 1399/03 - ESTATUTO DA MULHER - porque a proposição não se destina a todas as mulheres. Por isso foi dada nova redação à EMENTA.

Vários dispositivos foram alterados, como os arts. 1º, 2º e 3º para ajustar os conceitos. Retiramos do art. 5º, par.único, inciso VI, a menção à possibilidade de “esterilização em caso de indicação médica ou de prole numerosa” substituindo-a por uma orientação voltada para o planejamento familiar; No art. 9º, inciso III, substituímos a expressão “tidas como de homem” para “consideradas essencialmente masculinas”.

Os art. 4º e 10, do texto original, foram considerados redundantes e portanto, retirados.

O art. 14 deve ser deslocado para o Capítulo da Educação, da mesma forma que o art. 17 deve mudar para o Capítulo I que trata da saúde.

As disposições finais ficam prejudicadas porque determinam a criação de órgãos e atribui competências, o que é uma tarefa própria do Poder Executivo.

Assim apresento a presente emenda, para que possamos discutir e aperfeiçoar o PL 1399/03.

Sala da Comissão, de 2004.

**DEP. YEDA CRUSIUS
PSBD/RS**